



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025, que “*Institui o Código Tributário Municipal.*”

Altere-se o Art. 436 do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025, criando o parágrafo segundo e renumerando o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 436. (...)

(...)

§ 2º O exercício do direito de defesa, do contraditório e da produção de provas, inclusive mediante a apresentação de argumentos, documentos e elementos que possam divergir da posição da Administração, não se enquadra como violação aos deveres previstos neste artigo, desde que exercido nos limites da boa-fé e do devido processo legal.”

Ubá/MG, 1º de setembro de 2025.


VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

JUSTIFICATIVA

A inserção do §2º visa resguardar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo tributário. A redação atual, ao elencar deveres do administrado, poderia ser interpretada de forma a restringir a possibilidade de apresentação de teses, documentos ou provas que contrariem a posição da Administração Tributária.

Assim, explicita-se que a atuação defensiva do sujeito passivo – ainda que em confronto com os elementos trazidos pela Fazenda Pública – não configura descumprimento dos deveres estabelecidos neste artigo, desde que exercida nos limites da boa-fé e do devido processo legal. Com isso, evita-se qualquer risco de limitação indevida ao direito de defesa, assegurando-se um processo administrativo verdadeiramente dialógico e em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.